



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para explicitar que o dano moral decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher é presumido e independe de prova específica do sofrimento experimentado pela vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-B:

"Art. 24-B. A prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, configura lesão a direitos da personalidade e enseja reparação por dano moral, independentemente da demonstração específica do sofrimento psicológico, da dor, da humilhação ou de outros efeitos subjetivos experimentados pela vítima.

§ 1º O dano moral decorre da própria comprovação da violência doméstica e familiar, constituindo consequência jurídica presumida da violação aos direitos fundamentais da mulher.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º A fixação da indenização observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros elementos:

I – a gravidade da conduta praticada;

II – a intensidade e a duração da violência;

III – a eventual reiteração das agressões;

IV – as circunstâncias concretas do caso;

V – a capacidade econômica do ofensor;

VI – a necessidade de assegurar à reparação função compensatória, dissuasória e pedagógica.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das normas gerais de responsabilidade civil previstas na legislação vigente, especialmente quanto à extensão do dano e aos critérios de quantificação da indenização."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade positivar, no âmbito da Lei Maria da Penha, entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça¹, no sentido de que o dano moral

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/15122025-Dano-moral-decorrente-de-violencia-domestica-contra-a-mulher-e-presumido--decide-Corte-Especial.aspx>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher é presumido, prescindindo de prova específica do sofrimento experimentado pela vítima.

Em decisão proferida o STJ reconheceu que a própria constatação da prática de violência doméstica, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, já configura lesão grave à dignidade da mulher, sendo desnecessária a exigência de demonstração adicional de abalo psíquico ou emocional.

Tal entendimento decorre da natureza da violência doméstica, que se desenvolve em contexto de intimidade, vulnerabilidade e assimetria de poder, produzindo consequências que são inerentes à própria conduta ilícita.

Apesar da evolução jurisprudencial, a ausência de previsão legal expressa ainda tem gerado decisões dissonantes nas instâncias ordinárias, impondo às vítimas o ônus de comprovar sofrimento evidente, por meio de perícias ou provas que, além de desnecessárias, frequentemente resultam em revitimização e atraso na prestação jurisdicional.

A proposta corrige essa lacuna normativa, conferindo maior segurança jurídica, uniformidade decisória e efetividade à tutela reparatória.

A iniciativa encontra sólido amparo constitucional, especialmente no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, bem como nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da igualdade material.

Ao explicitar a presunção do dano moral, o legislador fortalece a dimensão civil da Lei Maria da Penha, sem criar novos tipos penais ou sanções desproporcionais.

Além de seu caráter compensatório, a indenização por dano moral cumpre relevante função pedagógica e dissuasória, sinalizando que a violência doméstica produz consequências jurídicas imediatas também no campo da responsabilidade civil. A medida contribui para a responsabilização integral do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

agressor e para a consolidação de uma resposta estatal mais eficaz e sensível à realidade das vítimas.

Diante disso, o Projeto de Lei representa avanço normativo coerente com a jurisprudência superior, com os compromissos constitucionais do Estado brasileiro e com a finalidade protetiva da Lei Maria da Penha, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:15.843 - Mesa

PL n.4078/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263395243400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 3 9 5 2 4 3 4 0 0 *